



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000096/2025
Processo: 10643-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 111/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Kátia Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 96/2025, que: "Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O Projeto estabelece regras para a prestação de serviços de hospedagem para animais domésticos. Além do mais, o texto define requisitos para funcionamento dos estabelecimentos, normas sanitárias, obrigatoriedade de supervisão profissional, exigências de vacinação e protocolo de emergência, além de prever sanções para descumprimento das regras

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277409



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), bem como para regulamentar a fiscalização sanitária e ambiental (art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal). O presente projeto enquadra-se no escopo dessa competência, garantindo regras específicas para a atividade de hospedagem de animais

A proposta está alinhada com a legislação de proteção animal vigente, como a Lei Federal nº 9.605/1998 (Crimes Ambientais), que estabelece sanções para maus-tratos contra animais. Ao exigir instalações adequadas, alimentação e acompanhamento veterinário, o projeto fortalece o cumprimento dessas normas.

O art. 6º impõe a responsabilidade objetiva dos proprietários de "hotéis pet" por danos causados por animais sob seus cuidados. Essa previsão é coerente com o artigo 927 do Código Civil, que estabelece a responsabilidade por risco da atividade, exigindo medidas de prevenção e segurança.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277409



O poder de polícia permite à administração pública limitar direitos individuais para garantir o interesse coletivo. A restrição proposta está fundamentada no artigo 78 do Código Tributário Nacional, que define o poder de polícia como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público".

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 25 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 25/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

